

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGO AO DE ESCRAVO – UMA ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA DAS PORTARIAS Nº 1.129/17 E 1.293/17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson
Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

RESUMO

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo específico do presente ensaio realizar um resgate histórico jurídico no que tange a publicação da Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho que dispunha sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tratava da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016 realizando uma análise comparativa com a mal afamada Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

Doutoranda em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN. Mestre em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP, especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais fundamentais. Busca do trabalho digno. Trabalho análogo ao de escravo. Portarias nº 1.129/17 e 1.293/17 do Ministério do Trabalho.

ABSTRACT

Making use of a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of descriptive and analytical character, adopting the bibliographical research technique, the specific objective of this essay is to carry out a legal historical rescue regarding the publication of Ordinance No. 1.293/17 of the Ministry of Labor, which provided for the concepts of work in conditions similar to slavery for the purposes of granting unemployment insurance to workers who may be rescued under inspection by the Ministry of Labor, under the terms of Article 2 of Law No. 7,998, of January 11, 1990, and dealt with the disclosure of the Register of Employers who have submitted workers to a condition analogous to slavery, established by Interministerial Ordinance MTPS/MMIRDH No. 4, of May 11, 2016, performing a comparative analysis with the infamous Ordinance No. 1.129/17 of the Ministry of Labor.

KEYWORDS: Fundamental social rights. Search for decent work. Work analogous to slave labor. Ordinance n 1.293/17 of Labor Ministry.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é signatário de diversos tratados/convenções internacionais que vedam a escravidão, tráfico de escravos, servidão, trabalhos exaustivos e degradantes, além daqueles que buscam garantir e promover o trabalho decente e digno do trabalhador.¹

Entretanto, constitui-se em uma triste realidade a submissão de milhares de trabalhadores a condições análogas à de escravo, em pleno século XXI, no Brasil, seja em áreas rurais ou mesmo em grandes centros urbanos.

No Brasil, de forma particular pode-se apontar que a essência da construção do regramento jurídico proibitivo da conduta do trabalho análogo à de escravo, encontra-se prescrito no art. 149 do Código Penal.

1 O trabalho decente seria o ápice dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pautado na promoção da liberdade sindical; eliminação do trabalho forçado; abolição do trabalho infantil; e eliminação de todas as formas de discriminação. Cf. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acessado em: 30 de outubro de 2017.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O legislador pátrio fixou de maneira indiscutível a intenção de coibir ações que desrespeitassem a dignidade da pessoa humana, criminalizando condutas que redundariam na exploração do trabalhador.

Em sede de resgate histórico, é bom destacar que o Poder Executivo Federal, através do Ministério do Trabalho, em outubro de 2017, através da Portaria nº 1.129/17 regulamentou desastrosamente os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como alterou dispositivos Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016 que versa sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

As críticas a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho resplandeceu na mídia, no seu da doutrina jurídica, entre os auditores do trabalho, comunidade internacional, posto ter ventilado um conceito restritíssimo para configuração do trabalho análogo à de escravo, divergindo dos termos do Código Penal e do vetor axiológico de máxima proteção ao trabalhador nos termos dos direitos sociais fundamentais esculpido na Constituição e nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

O teor da referida portaria é de tal maneira divorciada de todo o conjunto normativo histórico de proteção ao trabalhador que não tardou (exatos 4 dias da publicação da portaria no diário oficial) da impetração de uma ação de arguição de

descumprimento de preceito fundamental nº 489² interposta pelo partido Rede, sendo a relatora a ministra Rosa Weber, a qual deferiu o pleito liminar de suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

Destaca-se que no mesmo dia da impetração da ADPF nº 489 fora impetrada, com o mesmo desiderato - suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.129/17, a ADPF nº 491 pela Confederação Nacional Das Profissões Liberais, a qual acabou sendo apensada aos autos da ADPF nº 489.

Além dessas duas ADPF's fora interposta ação direta de inconstitucionalidade de número 5.802, o qual tem por requente o Partido Democrático Trabalhista no dia 23 de outubro de 2017.

No “apagar das luzes” do ano de 2017 tem-se a publicação no diário oficial de 29 de dezembro a nova Portaria nº 1.293 do Ministério do Trabalho, que vem por corrigir o trágico “soneto” da Portaria nº 1.129/17, versando sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.³

A Portaria nº 1.129/17 encontra-se, hoje, revogada, pela Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, do ressurgido Ministério do Trabalho e Previdência, no qual em seu bojo, dedica-se um capítulo específico ao trabalho escravo.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por objetivo específico do presente ensaio apresentar considerações a Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho realizando uma análise comparativa com a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho.

2 ADPF nº 489 fora protocolada no dia 20 de outubro de 2017.

3 Detalhe temporal. Tem-se duas portarias para regulamentar o mesmo assunto com uma diferença de exatos 74 dias.

2. ANÁLISE DO TIPO PENAL “REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO”

2.1. DO NÚCLEO DO TIPO

No art. 149, *caput*, a redução a condição análoga de escravo dar-se pelas seguintes formas: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; e restrição por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Já no parágrafo único do referido artigo ter-se-ia a redução a condição análoga de escravo por equiparação, apresentando mais duas formas de condutas típicas: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Quatro 01 – comparação entre a redução a condição análoga de escravo e a redução a condição análoga de escravo por equiparação

Redução a condição análoga de escravo	Redução a condição análoga de escravo por EQUIPARAÇÃO
Submissão a trabalhos forçados;	Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
Submissão a jornada exaustiva;	Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
Sujeição a condições degradantes de trabalho;	
Restrição por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.	

Fonte: elaborado pelos autores

Avulta-se que a presente redação do art. 149, com a especificidade que o princípio da taxatividade exige,⁴ deu-se em face da alteração do Código Penal pela Lei específica

4 “Nulo o crime e a pena sem lei certa. Desse apotegma extrai-se o princípio da taxatividade e da precisão, o qual exige, por parte do legislador, a constituição de tipos penais de forma clarividentes, certos, os quais não deixem margens a dubiedades, delimitando de forma devida a conduta humana

nº 10.803/03, posto que na redação original do Código de 1940 constituía-se em um tipo penal aberto, extremamente conciso dando margens a uma ampla possibilidade de interpretações.⁵

In verbis, redação original do tipo de redução à condição análoga de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

2.2. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O presente tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, seja o dolo direto ou eventual.⁶

O legislador não contemplou o crime de redução a condição análoga de escravo na dimensão subjetiva da culpa.⁷

É importante destacar que na modalidade da redução a condição análoga de

.....
proibida.

(...)

A norma incerta não só viola o princípio da legalidade como também a da separação dos poderes, pois os magistrados estariam a criar a norma penal incriminadora, quando de sua aplicação, conforme o seu subjetivismo, estando o cidadão a mercê do arbítrio estatal, configurando um Direito Penal autoritário". (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 41-42).

5 “Contudo, a nova redação trouxe um sério problema: se o Código do Império não gerava dúvidas ao intérprete, pois punia a redução de alguém à condição efetiva de escravo com a supressão da liberdade, o novo artigo já não permitia uma análise tão segura, pois trazia uma redação imprecisa; a expressão “condição análoga à de escravo” era uma folha em branco, uma fonte inesgotável de interpretações. O tipo penal do Código de 1940 era um tipo aberto, não apresentava qualquer descrição da conduta típica, deixando, ao final das contas, a definição do crime ao “prudente arbítrio” judicial. O artigo, como fora elaborado, permitia, ao final das contas, a impunidade dos escravocratas. A dúvida milita sempre a favor do réu, a imprecisão típica era o caminho aberto para absolvições ou mesmo para a desclassificação da conduta para crimes mais brandos, (...).” (LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011, p. 278).

6 “No caso do dolo eventual há representação de uma pluralidade de resultados, todavia, o sujeito dirige sua vontade em relação a um desses resultados (este não precisa ser ilícito), vindo assumir e aceitar o risco em relação ao outro. (...).” (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 284).

7 “(...), faz-se luzir que a regra geral, adotado pelo Código Penal, a partir da redação do parágrafo único do art. 18, é o elemento subjetivo doloso nos tipos penais. De tal sorte, só poderá falar em delito culposo, quando assim estiver previsto expressamente do respectivo tipo penal”. (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, 2016, V.I, p. 279).

escravo por equiparação há especial fim de agir para configuração do tipo penal que é a intenção do empregador ou preposto em reter o trabalhador no local de trabalho.

2.3. DO BEM JURÍDICO E DO OBJETO MATERIAL

O bem jurídico, de forma preliminar, é apresentado no capítulo do Código Penal onde se encontra o art. 149, ou seja, o bem que se busca a proteger seria a liberdade individual.

Entretanto, ao aferir as formas de redução a condição análoga de escravo apontados na redação do artigo supra identifica-se como bem jurídico além da liberdade individual a violação da dignidade do trabalhador usurpado pelo trabalho forçado, pelo trabalho exaustivo e pelas condições degradantes de trabalho.

De tal sorte, a restrição da liberdade de ir e vir não seria imprescindível para ocorrer a consumação do delito, podendo subsumir ao tipo penal quando diante das hipóteses de execução prescrita no art. 149 que retiram e rebaixam a dignidade da pessoa do trabalhador.

É nesse sentido julgado da Suprema Corte:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes** e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois

os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.⁸ (Grifos nossos)

Já o objeto material, o delito, seria a pessoa do trabalhador sobre o qual recai a conduta de redução à condição análoga de escravo.

2.4. DA PENA

No preceito secundário do tipo penal do art. 149 o legislador fixou pena de 2 anos a 8 anos de reclusão e multa, podendo suceder aumento de pena pela metade quando envolver criança ou adolescente; e pela motivação decorrente de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Ou seja, é um tipo de crime que pela sua gravidade não permite o uso dos institutos despenalizantes da Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo)

2.5. DA AÇÃO PENAL

Outro elemento importante a se frisado é que a ação penal adequada ao delito em questão é a ação penal pública incondicionada, ou seja, ação manejada pelo membro do Ministério Público, independentemente representação da vítima.⁹

3. DA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PORTARIAS Nº 1.129/17 E 1.293/17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

3.1. DA DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

8 STF, Pleno, Inq nº 3412/AL, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012, DJe 09/11/2012.

9 “A forma para se determinar qual a espécie de ação penal (pública condicionada ou privada, seja exclusiva ou personalíssima) para o respectivo tipo penal dar-se-á por uma lógica de exclusão. Se no bojo do tipo penal incriminador não se especificar que o mesmo se procede mediante representação, requisição ou queixa, se estará diante de uma ação penal pública incondicionada, a qual, como já dito, constitui-se na regra geral dentre as ações penais”. (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Pena. Curitiba: Juruá, 2017, V.II, p. 502).

3.1.1. No seio da Portaria nº 1.129/17

Em 16 de outubro de 2017 é publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017 do Ministério do Trabalho,¹⁰ vindo assim a definir trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condição análoga à de escravo:

Art. 1º. Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;
II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do ***direito de ir e vir***, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no ***cerceamento da liberdade de ir e vir***, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (Grifos nossos)

Aponta-se que ao explicitar as formas de redução análoga à de escravo vinculou as formas de execução, em seu bojo, a limitação do seu direito de liberdade de ir e vir.

Percebe-se que o elemento normativo da limitação do seu direito de liberdade de ir e vir, posto na Portaria nº 1.129/17, limita sobremaneira a caracterização do crime

¹⁰ Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

do art. 149 do Código Penal, além de ser um obstáculo não especificado na descrição típica do delito em comento.

Tal afirmação pode ser facilmente corroborado pelo dado estatístico referente a denúncias sobre “trabalho escravo”, nos anos de 2011 e 2012, retirado do sítio do extinto Ministério dos Direitos Humanos.

Quadro 02 – Quantitativo de pessoas liberadas do “trabalho escravo” – Brasil, 2011-2012¹¹

Tipo de violação - 2011	Números
Aprisionamento do trabalhador	7
Condições degradantes de trabalho	29
Jornada excessiva de trabalho	30
Outros	17
Retenção de salários	35
Total	118
Tipo de violação - 2012	Números
Aprisionamento do trabalhador	20
Condições degradantes de trabalho	72
Jornada excessiva de trabalho	100
Outros	30
Retenção de salários	59
Total	281

Fonte: elaborado pelos autores

Constata na tabela retro que em um conjunto de quase 400 denúncias, apenas, 27 versavam sobre a restrição do direito de ir e vir configurando, assim, tão somente 6,76% do total de denúncias. Destaca-se que só a prática da jornada exaustiva fora responsável por 32,58% das denúncias.

Apesar de já explicitado anteriormente, repita-se que no tipo penal redução análoga à de escravo que o restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto é uma das formas de redução análoga à de escravo.

¹¹ Cf. Combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/dados-estatisticos>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

Aquele empregador ou preposto que impingir trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho ao trabalhador já consoma o delito em questão, não sendo necessário a presença, em tais modalidades, do cerceamento do direito de ir e vir.

Sem maiores esforços argumentativos era flagrante a violação do princípio da legalidade quanto ao conteúdo normativo veiculado nessa portaria do Ministério do Trabalho, visto o caráter inovativo da portaria indo muito além do conteúdo legal.

Na mesma senda percebe-se a violação dos compromissos internacionais no combate ao trabalho escravo e daquele que buscam promover o trabalho decente face a dificuldade que a Portaria nº 1.129/17 acarreta para a subsunção da prática do crime de redução análoga à de escravo.

É evidente que a concepção de “trabalho escravo” veiculado na Portaria nº 1.129/17 é do “trabalho escravo” dos séculos XV a XVIII, o que diverge do que é praticado na contemporaneidade.¹²

3.1.1.1. Uma breve especulação política

Tenta-se vislumbrar quais as razões e pretextos na publicação da desastrosa

12 “(...) A escravidão do século XX e XXI não se confunde com a forma tradicional de escravidão, na qual o escravo era compreendido como um bem de valor, o que, de uma certa forma, poderia ser compreendido como uma vantagem, pois nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, a coisificação evitava a destruição do servo. Contudo, o vassalo moderno foi reduzido a uma escala inferior, ele agora é pura energia de trabalho, dispensável, na medida em que a ameaça do desemprego garante um exército de miseráveis para compor as fileiras da escravidão.

O escravo moderno é essencialmente um ser descartável, privado da dignidade humana e da mais ínfima possibilidade de emancipar-se através do seu trabalho. O novo crime destrói a um só tempo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, dois pilares inseridos no artigo 1º da Constituição, respectivamente nos incisos III e IV; são eles fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. (...)”. (LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011, p. 277).

“Desse modo, equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado – o moinho satânico de Polanyi (2000) – sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais àquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que as dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo)”. (SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. In: Revista da ABET, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206>>. Acessado em: 30 de outubro de 2017. P. 41).

Portaria nº 1.129/17, a época.

A título de mera especulação pode-se vislumbrar que a portaria vinha a atender o interesse da bancada ruralista do Congresso Nacional.

Perceba que há repercussões sensíveis no que tange enquadrar situações de mero desrespeito a direitos trabalhistas e um contexto onde além de violações dos direitos sociais mínimos tem-se a subsunção no tipo penal de trabalho em condição análoga à de escravo.

Afira que no momento que a conduta do empregador se enquadra no crime trabalho em condição análoga à de escravo a sanção principal não está em sede direito penal, mas sim dimensão de efeitos civis prevista no art. 243 da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 81 de 2014 que acrescentou como hipótese de expropriação, sem indenização, imóveis onde haja exploração de mão de obra escrava.

In verbis, o texto constitucional alterado:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Grifos nossos)

Em síntese o novo regramento constitucional permite a expropriação de imóveis, seja rural ou urbano, não só no caso de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, como também no caso de exploração de mãos de obra quando reduzidos a condição análoga de escravo por flagrante descumprimento da função social da propriedade, o que limita ampla disposição da propriedade, devendo esta ser utilizada conforme o princípio da socialidade.

Ou seja, no momento que a Portaria nº 1.129/17 restringia a configuração do tipo penal de trabalho em condição análoga à de escravo a apenas as hipóteses onde se tivesse presente a restrição do direito de ir e vir está a beneficiar que os empregadores proprietários de terra evitassem a expropriação dos seus imóveis.

Constate que de todas as sanções previstas, no que tange a prática redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, a prevista na norma constitucional é avassaladora, pois impedi, com a expropriação, que seja perpetrado o “trabalho escravo”, novamente, naquele imóvel, pelo mesmo proprietário.

3.1.2. Definição pela nova Portaria nº 1.293/17

Afere-se no bojo da Portaria nº 1.293/17 uma redação totalmente diversa da sua antecessora seja pela sua melhor redação, seja na busca de atender o telos da Constituição e das normas internacionais do trabalho.

Segue-se a transcrição do art.1º da nova portaria:

Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.¹³

De forma muito evidente constata-se que se buscou a construção da definição de condição análoga à de escravo nos termos prescrito no art. 149 do Código Penal, posto que os núcleos da conduta, seja praticado isoladamente ou em conjunto, estaria na realização do trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção por dívida; e retenção no local de trabalho por cerceamento de transporte,

13 Importa destacar que a nova Portaria nº 671/21 do MTP manteve, em seu art. 207 redação similar, com as mesmas formas de trabalho em condição análoga à de escravo da Portaria nº 1.293/17.

vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

No art. 2º é onde se encontra a grande diferença em termos normativos da Portaria nº 1.129/17, pois ao definir cada conduta que se especificou como forma de redução a condição análoga à de escravo tem-se conceitos bem traçados e que não consta a limitação veiculado a portaria retro no qual a execução da conduta de redução a condição análoga à de escravo ficava limitado apenas quando presente a restrição do direito de liberdade de ir e vir do trabalhador.

Segue quadro comparativo:

Portaria nº 1.129/17	Portaria nº 1.293/17
<i>Art. 1º</i>	<i>Art. 2º</i>
<i>I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;</i>	I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
<i>II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;</i>	II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
<i>III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;</i>	III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
<i>IV - condição análoga à de escravo:</i> <i>a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;</i>	-----
----	IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

<p><i>b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;</i></p>	<p>V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.</p>
<p><i>c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;</i></p>	<p>VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.</p>
<p><i>d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;</i></p>	<p>VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.</p>

Nesse quadro comparativo percebe-se de forma clara como as redações são diversas, ocorrendo um salto qualitativo extremamente elevado na Portaria nº 1.293/17.¹⁴

Percebe-se que pela redação da antiga Portaria nº 1.129/17 se colocava a condição análogo à de escravo como algo diverso da prática da condição degradante, jornada exaustiva e trabalho forçado. Isso é corrigido no art. 1º da nova Portaria nº 1.293/17, acima transcrito.

3.2. DA “LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO”

A chamada “lista suja do trabalho escravo” fora instituída por meio da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego,¹⁵ o qual estabeleceu o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Não há dúvidas quanto a importância do referido cadastro, posto ofertar a transparência necessária a sociedade, além de configurar instrumento de combate a prática da redução a condições análogas à de escravo, visto que o vetor axiológico

14 Os referidos conceitos quanto as formas de trabalho em condição análoga à de escravo foram mantidas na Portaria nº 671/21 do MTP.

15 Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

trazido pela palavra “escravidão” é extremamente significativo no aspecto negativo não havendo pessoa física ou jurídica que queira ter seu nome, imagem, associados a pessoas e empresas que tenham em seu quadro trabalhadores reduzidos a “escravos”.

Por óbvio, a portaria supra fora questionada no âmbito do Poder Judiciário vindo a ser ventilado no seio do Superior Tribunal de Justiça, em sede do mandado de segurança nº 14017/DF sendo alegado violação ao princípio da legalidade, da presunção de inocência e da falta de legitimidade para fiscalização dos auditores-fiscais do trabalho, o qual acabou sendo denegado, sendo reconhecido sua legitimidade.¹⁶

O referido cadastro fora regulamentado, posteriormente, por meio da portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011 (Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República).¹⁷

Mais uma vez a questão é levado ao Poder Judiciário, agora, na esfera do STF, através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF, tendo por requerente a Associação Brasileira De Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, sendo pontificado violação ao art. 87, II; art. 186, III e IV da Constituição, além dos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência.

Em decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 03 de fevereiro de 2015, concedeu o pedido liminar para suspender a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, entendendo que a expedição de atos por parte do Ministro de Estado depende de regulamentação formal por lei, a qual inexistente, além da aparente violação do devido processo legal, posto que a inclusão do infrator no referido cadastro dependeria, exclusivamente, de ato unilateral fruto da ação fiscal, o que não asseguraria o contraditório e a ampla defesa.

Em virtude da nova portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República,¹⁸ que volta a regulamentar o assunto e vem por revogar a portaria interministerial nº 2, de 12 de maio 2011, a explicitada ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF não chegou ter seu mérito analisado, em face da perda

16 STJ, Primeira Seção, MS nº 14017/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009.

17 Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

18 Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

do objeto.¹⁹

De forma continua, a “lista suja do trabalho escravo” veio a ser regulamentado pela portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério do Trabalho e Previdência social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.²⁰

3.2.1. Da Portaria nº 1.129/17

A outra novidade trazida pela Portaria nº 1.129/17 que não passou incólume a severíssimas críticas fora a do conteúdo versado do art. 3º, §3º e art. 4º, §1º da portaria supra que tratada da inscrição do infrator “lista suja do trabalho escravo”:

Art. 3º. (...).

§3º Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos, o Ministro de Estado do Trabalho determinará a inscrição do empregador condenado no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga às de escravo.

Art. 4º. (...).

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Constata-se que a referida portaria determinou que inscrição do empregador na “lista suja”, bem como sua divulgação, dependeria de determinação expressa do Ministro do Trabalho, transformando algo antes realizado por um juízo técnico para uma análise de conveniência política, o que fragiliza o processo de transparência, o controle social e conseqüentemente, ao combate a tal delito.

3.2.2. Da Portaria nº 1.293/17

Por essa portaria, em seu art. 14, a inscrição do empregador na “lista suja” deixa

19 Cf. STF, decisão monocrática, ADI nº 5209/DF, rel. Min(a). Cármen Lúcia, julgado em 16/05/2016, DJe 23/05/2016.

20 Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Acessado em: 27 de outubro de 2017.

de perpassar por uma decisão de um agente político e retorna aos setores técnicos do Ministério do Trabalho, não dependendo mais de decisão Ministro do Trabalho.

Art. 14 - O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º - ***A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo.***

§ 2º - ***A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput.***

§ 3º - A Assessoria de Comunicação e demais órgãos do Ministério do Trabalho deverão garantir todos os meios necessários para que a Secretaria de Inspeção do Trabalho possa realizar a divulgação do Cadastro prevista no *caput* e no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016. (Grifos nossos).

Nos termos da Portaria nº 1.293/17 a organização e divulgação da “lista suja” é transferida para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), órgão técnico especializado, saindo das atribuições da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois tudo que fora apresentado neste ensaio fica muito claro que a Portaria nº 1.129/17 do Ministério do Trabalho chocava-se frontalmente com o conjunto de convenções e documentos internacionais que o Brasil é signatário referente ao combate ao trabalho escravo, trabalhos forçados, jornada exaustiva e servidão, em claro contraponto ao direito fundamental ao trabalho digno por flexibilizar a definição de redução análoga à escravo, tornando-se sua configuração quase inalcançável face uma percepção quinhentista de “trabalho escravo”.

Com o fito de resgatar a imagem do Brasil na seara internacional, além de estancar a avalanche de críticas decorrente da tétrica Portaria nº 1.129/17, sobreveio a Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho o qual encontrava-se alinhado com os documentos internacionais, com o plexo de direitos sociais prescrito na Constituição

e em matéria infraconstitucional com o Código Penal.

Em síntese a Portaria nº 1.293/17 ofertava conceito claro e amplo do que seja trabalho análogo a de escravo estando esta configurada quando da prática isoladamente ou em conjunto do trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção por dívida; e retenção no local de trabalho por cerceamento de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Deu-se a correção quanto a visão estreita e limitadíssima de que trabalho análogo a de escravo dar-se-ia, apenas, quando da restrição do direito de ir e vir do trabalhador.

Por fim, no que tange a inscrição do empregador na “lista suja” e de sua divulgação a nova portaria retirou das atribuições da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da dependência de decisão/autorização do Ministro do Trabalho, estancando, assim, a discricionariedade política e devolvendo para o setor técnico Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 113. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 540, de 15 de outubro de 2004.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2016. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 691, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/

content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 08 de dezembro de 2021.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Vol. 54, n. 84, jul./dez, 2011.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria Geral do Crime**. Curitiba: Juruá, 2016. V.I.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson . **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2017, V.II

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. In: **Revista da ABET**, Vol. 12, n. 2, jul./dez, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/20206/11213>>. Acessado em: 08 de dezembro de 2021.